ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-158/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75210/2011
PROTOCOLO	**:**	1039757
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 148/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS COMO INSTRU-TOR DE PERCURSIONISTA. PRE-PARAÇÃO MUSICAL DE BANDA. 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços como instrutor de cursos de percursionista para preparação musical de integrantes das bandas pela modalidade de inexigibilidade de licitação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 148/2010), pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Cássio Ander dos Santos Abdalla***, cujo objeto é a prestação de serviços como instrutor de cursos de percursionista para preparação musical de integrantes das bandas, com valor contratual aditado para o total de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, a formalização do Contrato nº 148/AJ/2010 e o 1º Termo Aditivo já se encontram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 5759/2012 (fls. 192/193).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos

demais termos aditivos do Contrato nº 148/AJ/2010 (2º, 3º e 4º Termos Aditivos).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -6100/2014 (fls. 394 a 399), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 148/2010(3ª FA-SE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 2484/2014 (fls. 590 e 591), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, fazendo a ressalva de já ter sido julgado o 1º termo aditivo.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 2º,3ºe 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm